



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 014/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO DE Nº
024/2025, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

“Modifica o Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 24/2025, que regulamenta o Art. 130 da Lei Orgânica Municipal (LOM) nº 1.717, de 05 de abril de 1990 e autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem público municipal, e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais na forma do artigo 249, §§ 1º e 2º, incisos II e IV, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 024/25:

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 24, de 13 de outubro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 8º É vedada a concessão de espaço público a título de comodato ou concessão de direito real de uso a mais de um membro de uma mesma família, até o primeiro grau de parentesco, quando os pontos ou imóveis públicos se localizarem em distância inferior a 500 (quinhentos) metros entre si.

§ 9º Para os efeitos do §8º, é vedada a utilização de interpostas pessoas para obtenção de vantagem indevida.” (NR)

“Art. 3º

§ 4º O beneficiário que descumprir as obrigações contratuais ficará impedido de receber qualquer benefício, incentivo ou nova concessão da Administração Pública Municipal pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. É expressamente proibido ao beneficiário vender, transferir, ceder, sublocar ou alugar, total ou parcialmente, o imóvel público objeto do contrato, sob pena de rescisão imediata e reversão do bem ao patrimônio municipal.” (NR)

“Art. 7º Fica instituída a Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação, com caráter consultivo e fiscalizador, composta por:

I – 03 (três) vereadores indicados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

II – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Local, convidado a título colaborativo;

III – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Comissão terá como atribuição acompanhar a execução dos contratos, emitir relatórios e opinar quanto à regularidade do uso do bem, sem prejuízo da competência administrativa exclusiva do Executivo de gerir e fiscalizar os contratos administrativos.” (NR)

“Art. 8º Findo o prazo do contrato, somente poderá haver nova outorga pelo mesmo prazo se:

I – for aprovada nova lei de autorização legislativa específica, conforme art. 130 da Lei Orgânica do Município;

II – for realizado novo procedimento de chamamento público ou concorrência pública, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;

III – houver comprovação do cumprimento integral das obrigações pelo beneficiário anterior.” (NR)

“Art. 9º A concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.” (NR)

“Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda passa a integrar o Projeto de Lei nº 24/2025, mantidos os demais dispositivos inalterados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis, aos 11 dias do mês de novembro de 2025.

CLEILTON DIAS DE
RESENDE:0276995
7678

Assinado de forma digital
por CLEILTON DIAS DE
RESENDE:02769957678
Dados: 2025.11.11 12:59:23
-03'00'

CLEILTON DIAS DE RESENDE
Vereador/Presidente
[Assinado Digitalmente]

DEUSENY
FERREIRA DE
FREITAS:43175228
100

Assinado de forma digital
por DEUSENY FERREIRA
DE FREITAS:43175228100
Dados: 2025.11.11
19:10:44 -03'00'

DEUSENY FERREIRA DE FREITAS
Vereadora/1º Secretária
[Assinado Digitalmente]



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 24/2025 busca **aprimorar a regulamentação das concessões e comodatos de bens públicos municipais**, em atendimento ao art. 130 da Lei Orgânica do Município, às diretrizes do Regimento Interno da Câmara e ao **Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Quirinópolis e o Ministério Público do Estado de Goiás**.

As alterações propostas introduzem **critérios objetivos de moralização, transparência e justiça distributiva**, especialmente:

- **Vedação de concentração de pontos em uma mesma família**, evitando a apropriação indevida de espaços públicos;
- **Proibição de sublocação, cessão ou transferência do imóvel**, preservando a finalidade pública da concessão;
- **Imposição de sanções rigorosas** para os beneficiários que descumprirem as regras, inclusive impedimento de contratar com o Município por 10 anos;
- **Criação de Comissão Especial de Acompanhamento**, com participação do Legislativo, da OAB e do Executivo, garantindo fiscalização compartilhada e maior transparência;
- **Vedação de prorrogação automática**, assegurando que toda nova outorga dependa de nova lei autorizativa e de novo chamamento público, conforme exigem a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, esta Emenda confere **maior legitimidade, impessoalidade e moralidade administrativa** às concessões de bens públicos, evitando favorecimentos indevidos, reforçando o princípio da isonomia e dando efetivo cumprimento às exigências ministeriais.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação e aprovação dos nobres pares.